

COMUNICADO N° 63/2026/CCS/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico n.º 90003/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde mental — incluindo atendimento psicológico, atendimento psiquiátrico, capacitações via plataforma digital (website e/ou aplicativo) relacionadas a essas demandas — a serem disponibilizados aos trabalhadores da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 04/02/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL formulado pela **COOPERA - COOPERATIVA DE TRABALHO EM EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.364.242/0001-52, com sede no SIA, Trecho 17, Rua 15, Lote 60, Zona Industrial - Brasília-DF, CEP 71.200-243.

O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico servicos.ccs@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - RELATÓRIO

A impugnação apresentada pela COOPERA - Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer questiona as exigências do Edital relativas ao registro da pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e Psicologia (CRP), bem como à inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em síntese, a impugnante sustenta que tais exigências seriam incompatíveis com o objeto da contratação, por se tratar de serviços de saúde mental prestados em modalidade remota, com apoio de plataforma tecnológica, não configurando estabelecimento assistencial de saúde nem prestação direta de atos médicos ou psicológicos pela pessoa jurídica. Argumenta que, nos termos da Lei nº 6.839/1980 e da Lei nº 14.133/2021, o registro em conselhos profissionais deve guardar relação com a atividade básica da empresa, não podendo ser exigido quando os serviços técnicos são executados por profissionais individualmente habilitados.

Alega, ainda, que as exigências impugnadas seriam desproporcionais e restritivas à competitividade, por afastarem empresas de base tecnológica e healthtechs, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e eficiência. Sustenta que a qualificação técnica deveria recair sobre os profissionais responsáveis pela execução do contrato, e não sobre a habilitação institucional da pessoa jurídica.

Ao final, a impugnante requer:

- a) Exclusão das exigências de registro da Pessoa Jurídica no CRM, CRP e CNES, por ausência de pertinência com o objeto;
- c) Alternativamente, que tais exigências sejam substituídas por comprovação de capacidade técnica compatível, como:
 - experiência anterior em serviços similares;
 - comprovação de profissionais habilitados vinculados à execução contratual;
- d) Suspensão do certame, caso necessário, para adequação do edital.

É o relatório. Passa-se à análise.

III - ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que a AgSUS não integra a Administração Pública, possuindo natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sendo o certame em questão regido pelo Regulamento de Compras da AgSUS.

No que se refere ao teor da impugnação apresentada, por envolver questões de natureza técnica, esta foi encaminhada à unidade técnica demandante, Unidade de Gestão de Pessoas, para análise e verificação da pertinência dos pontos apresentados, a qual se manifestou nos seguintes termos:

1. No que se refere a exclusão das exigências de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM) e de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Psicologia (CRP) e CNES, informamos:

a) A exigência do Comprovante de inscrição da empresa com Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, fica mantida, por guardar pertinência direta com a atividade básica contratada, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e Regulamento de Compras e Contratações da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS, aprovado pela Resolução CDA nº 23/2025, não se configurando como exigência desarrazoada, desproporcional ou restritiva à competitividade, pois guarda pertinência com a natureza dos serviços licitados, os quais contemplam a prestação de atendimentos psicológicos e psiquiátricos individuais, na modalidade online, realizados por profissionais vinculados à clínicas e/ou por profissionais prestadores de serviços junto à plataforma.

b) **É possível e adequado exigir que os profissionais psicólogos e médicos psiquiatras subcontratados por uma plataforma de atendimento psicológico e psiquiátrico apresentem registro profissional ativo, respectivamente CRP (psicólogo) e CRM (médico psiquiatra), considerando que a Lei nº 6.839/1980 dá o fundamento para essa exigência, ainda que a contratação seja realizada por intermédio de plataforma.**

I - Tais exigências visam assegurar que a empresa contratada esteja regularmente constituída, legalmente habilitada e submetida à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais, garantindo a qualidade técnica, a observância dos preceitos éticos e a segurança dos usuários do serviço, independentemente da forma de vinculação dos profissionais responsáveis pela execução dos atendimentos.

2. Ressalte-se que a contratada assume papel ativo na organização, coordenação e supervisão clínica da operação, não se limitando à mera disponibilização de plataforma tecnológica ou à intermediação entre profissionais e usuários, circunstância que justifica a exigência de regularidade institucional perante os órgãos de fiscalização profissional e sanitária.

3. No que se refere ao pedido alternativo de substituição das exigências por mera comprovação de experiência anterior e disponibilização de profissionais habilitados, verifica-se que tais requisitos já se encontram contemplados no Edital, contudo cabe informar que o item 17.3, que trata da Qualificação Técnica, fica mantida apenas a exigência do Comprovante de inscrição da empresa com Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, diante da natureza sensível do objeto e dos riscos inerentes à prestação de serviços de saúde mental.

4. Ademais, a AgSUS, na qualidade de entidade contratante, detém discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade, a sensibilidade e os riscos envolvidos na contratação, sobretudo quando esta envolve coordenação clínica, supervisão técnica e atuação integrada de profissionais regulamentados, nos limites da legislação vigente.

5. Dessa forma, se verifica a necessidade de acolher parcialmente a impugnação, **com a retirada da exigência dos itens 17.3.2 e 17.3.3 do Termo de Referência**, transcritos abaixo:

17.3. Qualificação Técnica

17.3.1. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

17.3.2. Certificado de registro ou inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina;

17.3.3. Certificado de registro ou inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Psicologia;

17.3.4. Comprovante de inscrição da empresa com Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde"

Tal conclusão da unidade técnica, no entanto, não dispensa a necessidade de respeito integral à legislação vigente, inclusive a relacionada as normas regulatórias de conselhos profissionais. A licitante pessoa jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade principal ou secundária deverá ser registrada no Conselho Regional de Psicologia, conforme Resolução CFP nº 16/2019, assim como as licitantes enquadradas na Resolução CFM nº 2.314/2022 como pessoas jurídicas que prestem serviços de telemedicina deverão ser registrados no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas. Reforça-se que não se trata de exigência exageradamente restritiva, mas apenas de obediência à legislação aplicável, vez que o Edital não pode se sobrepor a legislação superior.

Por fim, quanto ao pedido alternativo de substituição das exigências técnicas por mera comprovação de experiência anterior e disponibilização de profissionais habilitados, verifica-se que tal pretensão não merece acolhimento. Esses elementos, embora relevantes, não substituem a manutenção da exigência de regularidade institucional da empresa perante o CNES, que guarda pertinência direta com o objeto contratado e com a natureza sensível dos serviços de saúde mental.

Ademais, os requisitos de capacidade técnica já se encontram contemplados no Edital como exigências complementares, não sendo suficientes, de forma isolada, para assegurar o atendimento aos padrões necessários à execução do objeto.

Assim, após análise técnica dos pontos levantados, esta Comissão de Seleção, com base no Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, decide da seguinte forma:

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise técnica dos questionamentos apresentados pela COOPERA – Cooperativa de Trabalho em Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conclui-se que a impugnação apresenta fundamentos técnicos parcialmente procedentes, aptos a justificar ajustes pontuais nas condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Assim, **conhece-se da impugnação**, por tempestiva, e **dá-se parcial provimento às alegações apresentadas**, promovendo-se as adequações necessárias, sem alteração do objeto do Edital e do Termo de Referência.

Em razão dos ajustes promovidos, a sessão pública do certame será reagendada, assegurando-se a reabertura do prazo legal.

Por fim, a resposta ao questionamento apresentado pela empresa, será divulgada no Compras.gov.br, conforme dispõe o instrumento convocatório.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARESSA LIMA OLIVEIRA
Pregoeira

DANIELA DOS SANTOS
Coordenadora
CCS/UAC/DIOP



Documento assinado eletronicamente por **Maressa Lima Oliveira, Analista de Gestão**, em 13/02/2026, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Contratações e Serviços Substituto(a)**, em 13/02/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0275500** e o código CRC **440189EE**.